



## AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOBRES-MT

EDITAL DE LICITAÇÃO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 128/2023  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 47/2023  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

**TRANSPORTE ZANESCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 06.085.151/0001-76, situada à Rua Amor Perfeito, 485-W, bairro Bandeirantes – Lucas do Rio Verde/MT, CEP 78.455-000, por intermédio de seus advogados e procuradores que a esta subscrevem, com escritório profissional situado à Av. Blumenau, nº 2224, Sala 04, bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Sorriso/MT, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

### I - PREÂMBULO:

Trata-se de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 47/2023, deste Município, de tipo “Menor Preço por Item”, o qual busca empresas aptas ao fornecimento de **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DO MUNICÍPIO COM FORNECIMENTO DE 02(DOIS) CONTEINERS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 40M<sup>3</sup> CADA”**, nos termos do edital de regência.

Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, salvo melhor juízo, apresentou importante equívoco, vale dizer: a falta de Licença Ambiental para transporte de resíduos, junto a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA (Atividade Licenciada – Transportes de resíduos – Classe II) como requisito de **qualificação técnica**.

### II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:



a) DA NECESSÁRIA “LICENÇA AMBIENTAL PARA TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS”:

Ilustre pregoeiro, a análise detida do Edital nos revela que no item 11.4.3 não foi exigida a suficiente qualificação técnica dos licitantes, a ensejar o respeito a Legislação Ambiental, e tampouco resguardar este Município de possíveis responsabilizações cíveis, administrativas e criminais no futuro.

O art. 225, da Constituição da República traz em seu escopo o poder-dever de se preservar o meio ambiente, o que é de responsabilidade do Poder Público e dos particulares, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;  
(Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;  
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)  
(Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que



comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento)  
(Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

O objeto licitado se trata da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, cuja classificação ambiental de risco, nos termos do Anexo III do Decreto n. 1.268, de 25 de janeiro de 2022, é



“MÉDIA”, exigindo o licenciamento ambiental pela SEMA, por se tratar de atividade potencialmente poluidora.

**Desta forma, nota-se que o Edital é omisso tanto no item 11.4.3, quanto no “Termo de Referência”, sobre a necessidade de a empresa licitante possuir Licença Ambiental, mesmo se tratando de atividade com potencial poluidor MÉDIO.**

A falta de tal exigência, certamente **implica em omissão capaz de ensejar dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais, bem como responsabilizar a Prefeitura de Nobres/MT por eventual dano ambiental causado por licitante que venha a vencer o certame**, e que não possua o devido licenciamento ambiental.

Essa é a inteligência do art. 38, da Lei n. 9.985/2000, vejamos:

Art. 38. A ação **ou omissão** das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, **sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.**

Ora, se o órgão máximo da fiscalização ambiental no Estado de Mato Grosso (SEMA) exige que empresas que exploram o objeto deste certame possuam a competente Licença Ambiental, em virtude de se tratar de atividade com potencial MÉDIO de poluição, **nos parece claro que se o Município de Nobres não exigir que o seu prestador de serviço possua a competente Licença Ambiental, estará sendo conivente com futuros danos ambientais que certamente serão causados por prestador de serviço que não ostente essa licença.**

Há, nesta hipótese, culpa “in eligendo”. A culpa “in eligendo” ocorre quando a pessoa faz uma má escolha daquele em quem se confia a execução ou prática de determinado ato ou o adimplemento de uma obrigação.



Como é o setor público o responsável pela escolha da contratada, deve responder solidariamente pelos danos causados por esta.

E se a empresa que se sagrar vencedora não possuir o competente licenciamento ambiental, além de estar violando a lei, certamente se tratará de empresa com maior propensão a praticar ilícitos ambientais, por não possuir a competente certificação ambiental, cuja obtenção exige a comprovação do cumprimento de uma série de exigências feitas pelo órgão ambiental fiscalizador.

Neste viés, o intuito da Peticionante é demonstrar que o edital do certame está bastante flexível quanto ao item em questão, na medida em que não reproduziu exigências mínimas de qualidade técnica das licitantes, o que também vai de encontro com as normas acima destacadas.

A fase de habilitação das licitações se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a Lei 8.666/93 a exigência de documentos relativos à: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; **qualificação técnica**; e, qualificação econômico-financeira; (artigos 28 a 31, respectivamente).

Como explica Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434):

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. **Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**”.



Por todo o exposto, considerando que compete à SEMA regular e fiscalizar as atividades relativas ao objeto deste certame, a qual possui risco MÉDIO de potencial poluidor, mostra-se primordial, ainda na fase de habilitação, que os licitantes comprovem que possuem a competente Licença Ambiental.

### III – DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer à Vossa Senhoria o recebimento da presente Impugnação, bem como o seu acolhimento, a fim de que a Administração Pública se amolde aos termos da legislação ambiental e obedeça aos princípios basilares da mesma, fazendo constar no Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2023, a obrigatoriedade de apresentação de **LICENÇA AMBIENTAL (SEMA)** na fase de habilitação, devendo, ainda, constar tal exigência no Termo de Referência, conforme fundamentação jurídica anteriormente exposta;

T.e.q., pede deferimento.

De Sorriso à Nobres/MT, 13 de dezembro de 2023.

**LUCAS COLDEBELLA**  
**OAB/MT 21.969**